DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8339/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/120035/2012
PROTOCOLO	: 1354583
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA - FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DE LIMPEZA - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 119/2012 – 1ª TERMO ADITIVO – REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se de análise da contratação pública, iniciada no processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 029/2012, formalizada por meio do **Contrato Administrativo nº 119/2012** e seu **1º Termo Aditivo,** celebrado entre o Município de Água Clara/MS, como contratante, e a empresa Dhieny Rodrigues Pereira – EPP, como contratada.

A **Decisão Singular ICN nº 2289/2015**, proferida nos autos do Processo TC/120023/2012, publicada no DOE/TCE/MS nº 1114 de 09/06/2015, julgou regular e legal o **Procedimento Licitatório do Pregão Presencial nº 029/2012** (1º Fase), visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Em resposta à intimação, realizada por meio do despacho **"DSP-C.IN-18598/2016"** (fls. 43), foram trazidos aos autos os documentos indispensáveis (EMPENHOS, SUBANEXO XXVII e SUBANEXO XVII), instruindo o processo com as devidas peças e justificativas necessárias à análise do feito.

A 2º Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise "**ANA – 2ICE – 115360/2018"** (fls. 497- 498), manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização Contrato Administrativo n.º 119/2012 e seu 1º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **"PAR - 2º PRC - 5728/2019"** (fls. 499), e opinou pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 119/2012 e do 1º Termo Aditivo.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre exame da **formalização do Instrumento Contratual nº 119/2012 e do 1º Termo Aditivo** (2º fase), conforme consta do art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento.

O objeto do presente contratação é o fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, para atender aos órgãos da Administração Municipal de Água Clara/MS, com o valor de R$ 57.798,82 (cinquenta e sete mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos).

O **Contrato Administrativo n° 119/2012** (fls. 07 a 14), com vigência no período de 20/06/2012 à 19/10/2012, foi regularmente firmado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal (fls. 07-14), tendo seu extrato sido publicado na imprensa oficial, com a correta dotação orçamentária e remessa ao Tribunal de Contas dentro do prazo regimental, atendendo a Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de Dezembro de 2011.

Com relação à formalização do **1º Termo Aditivo**, seu objeto consiste em aumentar o quantitativo do serviço a ser prestado pelo contratado, acrescentando ao valor inicial o montante de R$ 7.573,36 (sete mil quinhentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), e prorrogar o prazo do contrato com a vigência para 31/12/2012, segundo previsão legal, no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 (fl.

07).

Foram também acostadas nos autos (fls. 28, 31/32 e 35), as peças que compõem a adequada instrução processual, contendo a devida autorização, justificativa e publicação do extrato do Termo Aditivo nº 01/2012.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 119/2012** e do **1º Termo Aditivo,** celebrado entre o Município de Água Clara, CNPJ nº 03.184.066/0001-77 e a empresa Dhieny Rodrigues Pereira, CNPJ nº 07.956.843/0001-05, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios**,** para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 1 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA